



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 433/2014

090ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/08/2014

PROCESSO Nº 1/4388/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.10697

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RENOVARE CARUARU AGRICOLA LTDA

AUTUANTE: GERMANO PINHEIRO NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar livro de Registro de Inventário dos exercícios de 2008 a 2012. Auto de Infração Julgado **PACIAL PROCEDENTE** em face reenquadramento da penalidade e consequente redução da multa aplicada. Infringência ao art. 260, inciso IX c/c art. 874 ambos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa RENOVARE CARUARU AGRICOLA LTDA de EXTRAVIO dos livros de Registros de Inventários dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 260, inciso IX, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam as fls. 16 dos autos Termo de Revelia certificando que decorreu prazo legal para que o contribuinte apresente impugnação.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo declara o feito fiscal Parcial Procedente. Entende o nobre singular que procede a acusação de extravio, no entanto, a multa aplicável ao caso deve ser a prevista no artigo 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e não a alínea “a”, do mesmo artigo como fez o fiscal atuante.

Contribuinte é comunicado da decisão Parcial Condenatória proferida pela Primeira Instância de julgamento. No entanto, não apresenta qualquer manifestação recursal.

A Consultoria Tributária após analisar o processo emite parecer, conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância. O parecer opinativo da consultoria é adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual do extravio dos livros de Registro de Inventários dos exercícios de 2008 a 2012.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução da multa aplicada. Entendeu o julgador monocrático que a multa aplicável seria a letra “d”, do inciso V, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Multa de 900 (Novecentas) Ufirces por documento extraviado.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos probatórios da acusação fiscal, vê-se que de fato o contribuinte extraviou os documentos citados na peça inicial, não deixando dúvidas quando a infringência aos artigos 260, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”. No presente caso contribuinte não apresentou quando intimado o livro de Registro de Entrada configurando infração relativa a extravio do documento fiscal em questão.

Já o art. 421 do Dec. nº 24.569/97 estabelece que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

A medida tem como objetivo possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados descritos nos documentos fiscais. Se estes forem extraviados não há como aferir a exatidão destes lançamentos.

Quanto a multa aplicável ao caso assiste razão ao julgador singular quando reenquadra para a letra “d”, do inciso V, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, multa de 900 (Novecentas) Ufirces por documento extraviado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (900 Ufirces por Livro extraviado)

Total de livros extraviados 05 (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012)

900 x 05 = 4.500 (quatro mil e quinhentas) Ufirces.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RENOVARE CARUARU AGRICOLA LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão. Ausente justificadamente, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhaes Torres e André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcos Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosá
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro